



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 159, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.”.

Nobres Deputados, Projeto de Lei, visa adequar a legislação estadual ao Decreto Federal nº 4074 de 4 de janeiro de 2002, que alterou a Lei nº 7802 de 11 de julho de 1989, incluindo dispositivos de recolhimento de embalagens, estabelecendo responsabilidades na cadeia produtiva, aprimorando o sistema de registro de produtos, dentre outros.

As principais modificações referem-se ao processo de cadastramento de empresas e produtos, caracterização e responsabilidades dos infratores, adequação do sistema de arrecadação de UFIR, para UPF/RO.

Com as mudanças, pretende-se dar mais agilidade as atividades de fiscalização desta Agência com normas compatíveis com padrões nacionalmente vigentes que assegurem a promoção da saúde humana e a proteção do meio ambiente e evitar a defasagem de arrecadação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte, a fiscalização e o destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins, no território do Estado de Rondônia, serão regidos por esta Lei e de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 2º Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Ambiental e da Saúde a fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, resíduos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia, bem como do que é determinado pela legislação federal vigente.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas e de outros ecossistemas e ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento;

II - componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, as matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 4º Só serão admitidos em território estadual, para armazenamento, comercialização e uso, os agrotóxicos e afins já registrados no órgão federal competente.

Art. 5º A comercialização, uso, consumo e armazenamento no território de Rondônia, de todo e qualquer agrotóxico ou afim, está condicionado ao pedido de cadastramento do produto perante a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

§ 1º O cadastramento junto a IDARON terá validade de um ano, sendo automaticamente cancelado, quando do vencimento ou cancelamento no órgão federal equivalente, e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º Os produtos domissanitários deverão ser regidos por normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º A indústria importadora, produtora ou manipuladora de agrotóxicos e afins, postulante do cadastramento do produto, apresentará, obrigatoriamente, mediante requerimento dirigido ao Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, os seguintes documentos:

I - cópia de Certificado de Registro junto ao órgão federal competente;

II - cópia do Relatório Técnico aprovado pelo órgão federal competente;

III - rótulo e bula do produto; e

IV - Comprovação que é associado a órgão responsável pelo recolhimento e destinação final de agrotóxicos.

§ 4º Os usuários, para aquisição de agrotóxicos em outros estados da Federação, deverão solicitar autorização de aquisição do produto na IDARON, acompanhado do respectivo receituário agrônomo.

Art. 6º O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na legislação em vigor.

Art. 7º À IDARON caberá elaborar e publicar no Diário Oficial do Estado, anualmente, a listagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, permitidos no Estado de Rondônia.

§ 1º Nessa listagem deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial, o número do registro no Ministério da Agricultura e a classe toxicológica.

§ 2º A IDARON publicará no Diário Oficial do Estado, mensalmente, a relação dos produtos que tiveram os cadastros cancelados no período.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, ou que produzam, importem ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu cadastro junto à IDARON.

§ 1º Nenhum estabelecimento que opere com agrotóxicos e afins abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem assistência de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO.

§ 2º As instalações, ampliações, operacionalização ou manutenção de indústrias para produção, postos e centrais de recolhimentos de embalagens vazias de agrotóxicos e afins no Estado de Rondônia depende de licenciamento na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ouvida a IDARON e a Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º Sempre que ocorrerem modificações da documentação apresentada para cadastramento do produto ou registro da empresa, deverá, a firma responsável comunicar o fato à IDARON no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para as averbações das modificações, sendo que:

I – as alterações solicitadas caracterizam-se como alteração de cadastro e será cobrada taxa de alteração de cadastro conforme estabelecido nesta Lei e em Decreto regulamentar; e

II – as alterações serão efetuadas por averbação ou apostilamento no Certificado de registro ou cadastro, que manterá seu prazo de validade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, manipulem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a manter a disposição do serviço de fiscalização, os livros de registro ou outro sistema de controle, com modelos a serem definidos pelo órgão competente.

§ 5º as empresas produtoras terão prazo de até noventa dias para providenciar a retirada e a destinação final dos produtos apreendidos, interditados, vencidos e/ou impróprios para uso.

Art. 9º Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através de apresentação do Receituário Agrônomo prescrito por profissional legalmente habilitado no CREA/RO.

§ 1º A receita agrônoma deverá ser expedida em 05 (cinco) vias, a primeira permanecendo em poder do estabelecimento, a segunda com o usuário, a terceira com o profissional que a prescreveu, a quarta com o CREA/RO, e a quinta deverá ser remetida, mensalmente à IDARON, pelo estabelecimento, que a reterá por ocasião da venda.

§ 2º As receitas deverão ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 05 (cinco) anos.

§ 3º A receita deverá ser específica para cada produto/cultura.

§ 4º Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso, aprovadas no registro.

§ 5º Recomendações gerais referentes aos cuidados com o meio ambiente, a saúde do trabalhador, primeiros socorros e precauções de uso deverão ser impressas na receita.

§ 6º As recomendações específicas com relação à proteção ao meio ambiente quando as condições do local da aplicação exigir deverão ser explicitadas no receituário.

Art. 10. É responsabilidade do usuário de agrotóxicos e afins seguir rigorosamente as disposições referentes à destinação final de embalagens, em especial as recomendações de tríplex lavagem ou outras que venham a ser recomendadas no rótulo do produto.

Art. 11. Constitui infração toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas componentes.

Art. 12. As responsabilidades administrativas, civis e penais, nestes casos previstos em Lei, recairão sobre:

I - o registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o fabricante que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro; deixar de promover o cadastro do produto antes da comercialização; deixar de recolher em tempo hábil, produto com prazo de validade vencido, interditado, apreendido ou impróprio ao uso;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma errada, displicente ou indevida; receitar agrotóxico para produtor e cultura não existentes na região; deixar receituários assinados sob responsabilidade da loja agropecuária;

IV - o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos e afins, em desacordo ou, sem o respectivo receituário, bem como a venda de produtos não cadastrados vencidos ou impróprios para o consumo; produtos não registrados para a cultura; deixar de informar o local de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos;

V - o empregador que não fornecer ou não fizer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins; e

VI - o usuário ou prestador de serviços que utilizarem agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário; deixar de devolver as embalagens no local indicado na nota fiscal, dentro do período estabelecido; reutilizar embalagens vazias; não observar período de carência; não utilizarem equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei e dos atos normativos que a complementarem;

II - produzir, manipular, acondicionar, armazenar e comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - fraudar, falsificar e adulterar e fracionar agrotóxicos, seus componentes e afins; colocar à venda produtos vencidos ou impróprios ao uso e violar os lacres de produtos interditados pela fiscalização.

IV - alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante e comunicação ao órgão estadual cadastrante;

V - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições da segurança, quando houver riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

VI - comercializar agrotóxicos e afins sem receituário agrônomo ou em desacordo com a receita; bem como deixar de devolver o produto com validade vencido ou não cadastrado no estado.

VII - omitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

VIII - não utilizar equipamentos visando à proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação de agrotóxicos;

IX - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

X - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário;

XI - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil;

XII - concorrer de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem;

XIII - dispor de forma inadequada as embalagens vazias ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins;

XV - dar destinação indevida às embalagens, aos restos e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

XVI - comercializar agrotóxicos e afins não registrados no órgão competente e não cadastrados no Estado

XVII - Emitir receituário agrônômico sem a assinatura do produtor e/ou para cultura e/ou produtor inexistente na região.

XVIII - Deixar de proceder a tríplice lavagem da embalagem lavável;

XIX - Comercializar agrotóxicos ou afim para empresa distribuidora comercial, associação ou qualquer pessoa jurídica que não tenha cadastro no Estado;

XX - deixar de recolher em tempo hábil as embalagens, produtos vencidos e não cadastrados no Estado;

XXI - utilizar produtos não registrados no órgão competente e/ou não cadastrados no Estado; e

XXII - Comercializar e/ou utilizar produtos contrabandeados e /ou falsificados.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades, civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos desta Lei, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 100 UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal), aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão temporária do cadastro ou registro;

VI - cancelamento do cadastro ou registro;

VII - interdição temporária e/ou definitiva do estabelecimento ou produto; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - inutilização de vegetais parte de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos.

§ 1º As multas serão aplicadas obedecendo a seguinte graduação:

I - de 20 UPF's, ou a que vier a substituí-la nas infrações leves, nos casos em que não decorram conseqüências danosas irreparáveis;

II - de 40 UPF's, ou a que vier a substituí-la, nas infrações graves, nos casos em que decorram conseqüências danosas irreparáveis; e

III - de 100 UPF's, ou a que vier a substituí-la, nas infrações gravíssimas.

§ 2º A regulamentação para a imposição de pena e sua graduação será feito conforme estabelecido nesta lei e seu decreto regulamentar.

§ 3º As multas serão agravadas até o grau máximo nos casos de reincidência, artifício, ardil, simulação ou embaraço da ação fiscalizadora.

§ 4º A suspensão temporária de funcionamento, de registro ou de cadastro do estabelecimento e/ ou produto será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidade ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.

§ 5º O cancelamento do registro de estabelecimento ou cadastro do produto será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé.

§ 6º A interdição de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada ou quando verificar-se, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do estabelecimento, podendo a interdição ser suspensa, assim que se sanarem as irregularidades constatadas.

§ 7º A interdição definitiva dar-se-á quando, comprovadamente, o estabelecimento não oferecer condições sanitárias ou ambientais para seu funcionamento ou não tender as exigências de cadastro do produto e da fiscalização da IDARON.

§ 8º Ocorrendo interdição ou apreensão, o infrator, quando identificado, será fiel depositário, ficando proibido a sua substituição ou comercialização até determinação do órgão fiscalizador.

Art. 15. As embalagens usadas não poderão ser utilizadas para outros fins e deverão ser tríplices lavadas e devolvidas aos postos e/ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

Art. 16. O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens e das sobras do produto não poderão causar danos à saúde e ao meio ambiente, devendo o fabricante, transportador, comerciante, usuário, armazenador ou distribuidor tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses danos.

Art. 17. A IDARON, ouvidas a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, regulamentará, as aplicações que, por suas características de perigo à saúde ou ao meio ambiente, somente poderão ser realizadas por aplicadores credenciados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 18. Fica instituído o Conselho Estadual de Agrotóxicos como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei, julgar os recursos interpostos e opinar sobre a política de Agrotóxicos, seus componentes afins, a ser adotado no Estado, composto por membros representantes das seguintes entidades, sob a coordenação da IDARON:

- I - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;
- II - Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES;
- III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;
- IV - Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- V - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA;
- VI - Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO;
- VII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- VII - Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA;
- VIII - Empresa de Assistência Técnica Rural - EMATER/RO; e
- IX - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC.

§ 1º Os membros, titular e suplente, serão indicados, dentre técnicos do setor, pelos respectivos órgãos para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º O Conselho poderá, por decisão de dois terços de seus membros, convocar representantes de órgãos e entidades para integrá-lo.

§ 3º A Comissão deverá ouvir os estabelecimentos ou órgãos envolvidos antes de elaborar parecer final.

Art. 19. Para efeito de cadastramento, renovação e alteração de cadastro as empresas que comercializam, manipulam, importam, exportam, prestam serviços na aplicação, produzam agrotóxicos, seus componentes e afins, localizados no Estado de Rondônia, recolherão taxa anual.

§ 1º Ficam instituídas as seguintes taxas relativas às atividades de agrotóxicos,

- I – cadastro de Produto – 23 UPF's ou a que vier a substituí-la;
- II – renovação de cadastro - 23 UPF's ou a que vier a substituí-la;
- III – alteração de Cadastro – 8 UPF's ou a que vier a substituí-la;
- IV – cadastro de estabelecimento comercial – 2,5 UPF's ou a que vier a substituí-la;
- V – renovação de cadastro de estabelecimento comercial – 2,5 UPF's ou a que vier a substituí-la; e
- VI – alteração de cadastro de estabelecimento comercial - 1,5 UPF's ou a que vier a substituí-la.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 20. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados e pela prestação de serviços destinam-se ao atendimento das ações da IDARON.

Art. 21. Ao órgão da Fazenda do Estado de Rondônia compete fornecer mensalmente a IDARON, os dados de entrada e saída das quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme formulários específicos a serem definidos pelos representantes dos dois órgãos.

Art. 22. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos afins, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. As empresas que comercializam, manipulam, importam, exportam, prestam serviços na aplicação e produzem agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecidas no Estado de Rondônia, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 246/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.017, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

A large, stylized signature in blue ink, consisting of several overlapping lines, is written over the text of the President's name.
Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.017, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte, a fiscalização e o destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins, no território do Estado de Rondônia, serão regidos por esta Lei e de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 2º. Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Ambiental e da Saúde a fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, saneantes domiciliares, desinfetantes, resíduos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas e de outros ecossistemas e ambientes urbanos públicos ou privados, na sua limpeza e manutenção, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos químicos empregados como desfolhantes, dessecantes, detergentes, sabonetes líquidos, estimulantes e inibidores do crescimento;

II - componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, as matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 4º. Só serão admitidos em território estadual, para armazenamento, comercialização e uso, os agrotóxicos e afins já registrados no órgão federal competente.

Art. 5º. A comercialização, uso, consumo e armazenamento no território de Rondônia, de todo e qualquer agrotóxico ou afim, está condicionado ao pedido de cadastramento do produto perante a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. O cadastramento junto a IDARON terá validade de um ano, sendo automaticamente cancelado, quando do vencimento ou cancelamento no órgão federal equivalente, e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º. Os produtos domissanitários deverão ser regidos por normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º. A indústria importadora, produtora ou manipuladora de agrotóxicos e afins, postulante do cadastramento do produto, apresentará, obrigatoriamente, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, os seguintes documentos:

I - cópia de Certificado de Registro junto ao órgão federal competente;

II - cópia do Relatório Técnico aprovado pelo órgão federal competente;

III - rótulo e bula do produto; e

IV - Comprovação que é associado a órgão responsável pelo recolhimento e destinação final de agrotóxicos.

§ 4º. Os usuários, para aquisição de agrotóxicos em outros estados da Federação, deverão solicitar autorização de aquisição do produto na IDARON, acompanhado do respectivo receituário agrônômico.

Art. 6º. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na legislação em vigor.

Art. 7º. À IDARON caberá elaborar e publicar no Diário Oficial do Estado, anualmente, a listagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, permitidos no Estado de Rondônia.

§ 1º. Nessa listagem deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial, o número do registro no Ministério da Agricultura e a classe toxicológica.

§ 2º. A IDARON publicará no Diário Oficial do Estado, mensalmente, a relação dos produtos que tiveram os cadastros cancelados no período.

Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de aplicação dos produtos elencados no artigo 2º e 3º e afins, ou que produzam, manipulam, apliquem, importem ou comercializem, ficam obrigados a promover seu cadastro junto à IDARON, que será critério de habilitação para qualquer das modalidades licitatórias no âmbito do Estado.

§ 1º. Nenhum estabelecimento que opere com agrotóxicos e afins abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem assistência de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO.

§ 2º. As instalações, ampliações, operacionalização ou manutenção de indústrias para produção, postos e centrais de recolhimentos de embalagens vazias de agrotóxicos e afins





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

no Estado de Rondônia depende de licenciamento na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ouvida a IDARON e a Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º. Sempre que ocorrerem modificações da documentação apresentada para cadastramento do produto ou registro da empresa, deverá, a firma responsável comunicar o fato à IDARON no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para as averbações das modificações, sendo que:

I – as alterações solicitadas caracterizam-se como alteração de cadastro e será cobrada taxa de alteração de cadastro conforme estabelecido nesta Lei e em Decreto regulamentar; e

II – as alterações serão efetuadas por averbação ou apostilamento no Certificado de registro ou cadastro, que manterá seu prazo de validade.

§ 4º. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, manipulem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a manter a disposição do serviço de fiscalização, os livros de registro ou outro sistema de controle, com modelos a serem definidos pelo órgão competente.

§ 5º. As empresas produtoras terão prazo de até noventa dias para providenciar a retirada e a destinação final dos produtos apreendidos, interditados, vencidos e/ou impróprios para uso.

Art. 9º. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através de apresentação do Receituário Agrônômico prescrito por profissional legalmente habilitado no CREA/RO.

§ 1º. A receita agrônômica deverá ser expedida em 05 (cinco) vias, a primeira permanecendo em poder do estabelecimento, a segunda com o usuário, a terceira com o profissional que a prescreveu, a quarta com o CREA/RO, e a quinta deverá ser remetida, mensalmente à IDARON, pelo estabelecimento, que a reterá por ocasião da venda.

§ 2º. As receitas deverão ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 05 (cinco) anos.

§ 3º. A receita deverá ser específica para cada produto/cultura.

§ 4º. Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso, aprovadas no registro.

§ 5º. Recomendações gerais referentes aos cuidados com o meio ambiente, a saúde do trabalhador, primeiros socorros e precauções de uso deverão ser impressas na receita.

§ 6º. As recomendações específicas com relação à proteção ao meio ambiente quando as condições do local da aplicação exigir deverão ser explicitadas no receituário.

Art. 10. É responsabilidade do usuário de agrotóxicos e afins seguir rigorosamente as disposições referentes à destinação final de embalagens, em especial as recomendações de tríplice lavagem ou outras que venham a ser recomendadas no rótulo do produto.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11. Constitui infração toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas componentes.

Art. 12. As responsabilidades administrativas, civis e penais, nestes casos previstos em Lei, recairão sobre:

I - o registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o fabricante que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro; deixar de promover o cadastro do produto antes da comercialização; deixar de recolher em tempo hábil, produto com prazo de validade vencido, interdito, apreendido ou impróprio ao uso;

III - o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma errada, displicente ou indevida; receitar agrotóxico para produtor e cultura não existentes na região; deixar receituários assinados sob responsabilidade da loja agropecuária;

IV - o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos e afins, em desacordo ou, sem o respectivo receituário, bem como a venda de produtos não cadastrados vencidos ou impróprios para o consumo; produtos não registrados para a cultura; deixar de informar o local de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos;

V - o empregador que não fornecer ou não fizer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins; e

VI - o usuário ou prestador de serviços que utilizarem agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário; deixar de devolver as embalagens no local indicado na nota fiscal, dentro do período estabelecido; reutilizar embalagens vazias; não observar período de carência; não utilizarem equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei e dos atos normativos que a complementarem;

II - produzir, manipular, acondicionar, armazenar e comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - fraudar, falsificar, adulterar e fracionar agrotóxicos, seus componentes e afins; colocar á venda produtos vencidos ou impróprios ao uso e violar os lacres de produtos interditados pela fiscalização.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante e comunicação ao órgão estadual cadastrante;

V - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições da segurança, quando houver riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

VI - comercializar agrotóxicos e afins sem receituário agrônômico ou em desacordo com a receita; bem como deixar de devolver o produto com validade vencido ou não cadastrado no estado.

VII - omitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

VIII - não utilizar equipamentos visando à proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação de agrotóxicos;

IX - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente;

X - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário;

XI - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil;

XII - concorrer de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem;

XIII - dispor de forma inadequada as embalagens vazias ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins;

XV - dar destinação indevida às embalagens, aos restos e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

XVI - comercializar agrotóxicos e afins não registrados no órgão competente e não cadastrados no Estado

XVII - Emitir receituário agrônômico sem a assinatura do produtor e/ou para cultura e/ou produtor inexistente na região.

XVIII - Deixar de proceder a tríplex lavagem da embalagem lavável;

XIX - Comercializar agrotóxicos ou afim para empresa distribuidora comercial, associação ou qualquer pessoa jurídica que não tenha cadastro no Estado;

XX - deixar de recolher em tempo hábil as embalagens, produtos vencidos e não cadastrados no Estado;

XXI - utilizar produtos não registrados no órgão competente e/ou não cadastrados no Estado; e





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XXII – Comercializar e/ou utilizar produtos contrabandeados e /ou falsificados.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades, civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos desta Lei, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 100 UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal), aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão temporária do cadastro ou registro;

VI - cancelamento do cadastro ou registro;

VII - interdição temporária e/ou definitiva do estabelecimento ou produto; e

VIII - inutilização de vegetais parte de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos.

§ 1º As multas serão aplicadas obedecendo a seguinte graduação:

I - de 20 UPF's, ou a que vier a substituí-la nas infrações leves, nos casos em que não decorram conseqüências danosas irreparáveis;

II – de 40 UPF's, ou a que vier a substituí-la, nas infrações graves, nos casos em que decorram conseqüências danosas irreparáveis; e

III - de 100 UPF's, ou a que vier a substituí-la, nas infrações gravíssimas.

§ 2º. A regulamentação para a imposição de pena e sua graduação será feito conforme estabelecido nesta lei e seu decreto regulamentar.

§ 3º. As multas serão agravadas até o grau máximo nos casos de reincidência, artifício, ardil, simulação ou embaraço da ação fiscalizadora.

§ 4º. A suspensão temporária de funcionamento, de registro ou de cadastro do estabelecimento e/ou produto será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidade ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.

§ 5º. O cancelamento do registro de estabelecimento ou cadastro do produto será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 6º. A interdição de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada ou quando verificar-se, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do estabelecimento, podendo a interdição ser suspensa, assim que se sanarem as irregularidades constatadas.

§ 7º. A interdição definitiva dar-se-á quando, comprovadamente, o estabelecimento não oferecer condições sanitárias ou ambientais para seu funcionamento ou não atender as exigências de cadastro do produto e da fiscalização da IDARON.

§ 8º. Ocorrendo interdição ou apreensão, o infrator, quando identificado, será fiel depositário, ficando proibido a sua substituição ou comercialização até determinação do órgão fiscalizador.

Art. 15. As embalagens usadas não poderão ser utilizadas para outros fins e deverão ser tríplices lavadas e devolvidas aos postos e/ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

Art. 16. O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens e das sobras do produto não poderão causar danos à saúde e ao meio ambiente, devendo o fabricante, transportador, comerciante, usuário, armazenador ou distribuidor tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses danos.

Art. 17. A IDARON, ouvidas a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, regulamentará, as aplicações que, por suas características de perigo à saúde ou ao meio ambiente, somente poderão ser realizadas por aplicadores credenciados.

Art. 18. Fica instituído o Conselho Estadual de Agrotóxicos como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei, julgar os recursos interpostos e opinar sobre a política de Agrotóxicos, seus componentes afins, a ser adotado no Estado, composto por membros representantes das seguintes entidades, sob a coordenação da IDARON:

I - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;

II - Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES;

III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

IV - Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA;

VI - Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO;

VII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

VIII - Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX - Empresa de Assistência Técnica Rural - EMATER/RO; e

X - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC.

§ 1º. Os membros, titular e suplente, serão indicados, dentre técnicos do setor, pelos respectivos órgãos para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º. O Conselho poderá, por decisão de dois terços de seus membros, convocar representantes de órgãos e entidades para integrá-lo.

§ 3º. A Comissão deverá ouvir os estabelecimentos ou órgãos envolvidos antes de elaborar parecer final.

Art. 19. Para efeito de cadastramento, renovação e alteração de cadastro as empresas que comercializam, manipulam, importam, exportam, prestam serviços na aplicação, produzam agrotóxicos, seus componentes e afins, localizados no Estado de Rondônia, recolherão taxa anual.

§ 1º. Ficam instituídas as seguintes taxas relativas às atividades de agrotóxicos.

I – cadastro de produto – 23 UPF's ou a que vier a substituí-la;

II – renovação de cadastro - 23 UPF's ou a que vier a substituí-la;

III – alteração de cadastro – 8 UPF's ou a que vier a substituí-la;

IV – cadastro de estabelecimento comercial – 2,5 UPF's ou a que vier a substituí-la;

V – renovação de cadastro de estabelecimento comercial – 2,5 UPF's ou a que vier a substituí-la; e

VI – alteração de cadastro de estabelecimento comercial - 1,5 UPF's ou a que vier a substituí-la.

Art. 20. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados e pela prestação de serviços destinam-se ao atendimento das ações da IDARON.

Art. 21. Ao órgão da Fazenda do Estado de Rondônia compete fornecer mensalmente a IDARON, os dados de entrada e saída das quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme formulários específicos a serem definidos pelos representantes dos dois órgãos.

Art. 22. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos afins, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. As empresas que comercializam, manipulam, fazem aplicação, importem ou exportem, prestem serviços de limpeza e conservação em prédios públicos ou privados que utilizem saneantes, hipoclorito e outros produtos químicos, ou que produzam agrotóxicos, seus componentes, e afins, estabelecidos no Estado de Rondônia, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem as suas exigências.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 1.017, de 20 de novembro de 2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

A blue ink signature of Neodi Carlos, consisting of several overlapping, stylized lines, is written over the text.
Deputado Neodi Carlos
Presidente